PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00-/2026 PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022-2026 – PMSDA

INTERESSADO: Município de São Domingos do Araguaia/PA.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de link dedicado de internet, destinado ao atendimento das necessidades das Secretarias e Fundos Municipais do Município de São Domingos do Araguaia/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DEDICADO DE INTERNET. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS. ANÁLISE DE RISCOS. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES. EDITAL E MINUTAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE DO CERTAME. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de procedimento administrativo instaurado pelo Município de São Domingos do Araguaia/PA, destinado à realização de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de link dedicado de

internet, destinado ao atendimento das necessidades das Secretarias e Fundos Municipais do Município.

A documentação constante dos autos demonstra que a contratação foi iniciada a partir da identificação da necessidade administrativa de manutenção e ampliação da infraestrutura de conectividade das unidades municipais, considerando a utilização cada vez mais intensa de sistemas eletrônicos, plataformas institucionais, serviços administrativos e sistemas vinculados às políticas públicas executadas pelo Município. A documentação inicial identifica expressamente como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de link de internet dedicado, conforme as necessidades da Administração Municipal. Aqusição de link de internet

Constam dos autos os documentos de formalização das demandas das unidades administrativas interessadas, manifestações de intenção de registro de preços, autorização para instauração do procedimento, termo de instauração do processo administrativo, atos de designação da equipe responsável pelo planejamento das contratações, documentos relativos à pesquisa de preços, Estudo Técnico Preliminar, análise e gerenciamento de riscos, Termo de Referência, minuta do edital, minuta da Ata de Registro de Preços e minuta do instrumento contratual.

O objeto foi estruturado em itens correspondentes às diferentes necessidades de conectividade identificadas pela Administração, contemplando links dedicados com diferentes capacidades de transmissão, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais documentos técnicos que integram o procedimento.

É o relatório.

.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

A presente manifestação jurídica é emitida no âmbito da fase preparatória da contratação, tendo por finalidade verificar a conformidade jurídica do procedimento e dos instrumentos que serão utilizados para a realização do certame.

Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório deve ser encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A atuação jurídica, portanto, concentra-se na verificação da compatibilidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico aplicável, não

competindo a esta Procuradoria substituir os setores técnicos da Administração quanto às escolhas administrativas, técnicas ou econômicas realizadas no âmbito de suas respectivas competências.

Nesse sentido, as especificações técnicas do serviço, a definição dos quantitativos, a necessidade administrativa, a estimativa de preços, a metodologia de execução e os demais elementos de natureza eminentemente técnica são de responsabilidade dos agentes públicos competentes que instruíram o procedimento, cabendo à análise jurídica verificar a existência dos elementos necessários e sua compatibilidade com a legislação.

Considerando a documentação apresentada, verifica-se que o procedimento se encontra suficientemente instruído para o prosseguimento da contratação.

2.2. Da finalidade pública e da necessidade da contratação

A contratação pretendida encontra fundamento na necessidade de assegurar infraestrutura adequada de conectividade às unidades administrativas municipais, permitindo o funcionamento regular das atividades que dependem de acesso à internet e de sistemas eletrônicos.

Os documentos de formalização da demanda apresentados pelas Secretarias e Fundos Municipais demonstram que o serviço possui natureza essencial para a continuidade das atividades administrativas e dos serviços públicos desenvolvidos pelas unidades participantes.

A necessidade encontra-se devidamente contextualizada na fase de planejamento, havendo justificativa administrativa para a contratação do serviço e identificação das demandas das unidades interessadas.

A Administração Pública está submetida aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se encontram o planejamento, a eficiência, o interesse público, a economicidade, a motivação, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa.

A contratação de serviço de conectividade de forma planejada, mediante procedimento competitivo e com possibilidade de formação de registro de preços, mostra-se compatível com tais princípios, especialmente diante do caráter continuado da necessidade administrativa.

2.3. Da fase preparatória e do planejamento da contratação

A Lei nº 14.133/2021 conferiu especial importância à fase preparatória da licitação, estabelecendo, em seu art. 18, que o planejamento deve ser caracterizado pelo planejamento adequado da contratação e pela compatibilização dos elementos técnicos, mercadológicos e de gestão que possam interferir na execução do objeto.

No caso analisado, observa-se a existência de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, análise de mercado, definição dos quantitativos, estimativa de preços, análise de riscos e Termo de Referência.

O ETP apresenta a necessidade administrativa, a solução pretendida, as alternativas consideradas, a justificativa da solução escolhida, os quantitativos estimados, os aspectos relacionados ao parcelamento, os resultados pretendidos e os riscos relacionados à contratação.

A estrutura documental demonstra, portanto, que a contratação não decorre de decisão isolada de aquisição, mas de procedimento previamente planejado.

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem integrar o Estudo Técnico Preliminar, e a documentação examinada contempla os elementos pertinentes à natureza da contratação.

Não se verifica, assim, ausência de planejamento capaz de comprometer a validade do procedimento.

2.4. Da adequação do objeto e da modalidade de pregão eletrônico

O objeto consiste na contratação de serviço de fornecimento de link dedicado de internet, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente por meio das especificações constantes do Termo de Referência.

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 6º, XLI, que o pregão constitui modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto.

No caso concreto, o serviço foi especificado mediante parâmetros objetivos de capacidade de transmissão e condições de prestação, permitindo que os interessados formulem suas propostas em condições de comparação objetiva.

Não se identifica, portanto, circunstância que imponha a adoção de modalidade diversa.

A escolha do **Pregão Eletrônico**, com julgamento pelo **menor preço**, mostra-se juridicamente adequada ao objeto.

A utilização do meio eletrônico, por sua vez, atende aos princípios da competitividade, transparência, publicidade e eficiência, ampliando o universo potencial de fornecedores e proporcionando maior racionalidade ao procedimento.

2.5. Do Sistema de Registro de Preços

A adoção do Sistema de Registro de Preços também se mostra juridicamente compatível com a contratação pretendida.

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o Sistema de Registro de Preços, permitindo sua utilização para contratações em que seja conveniente a aquisição ou contratação de forma parcelada e conforme a necessidade administrativa.

No presente caso, a Administração pretende estabelecer previamente condições e preços para eventual contratação dos serviços de conectividade, atendendo às demandas das diferentes unidades participantes.

A natureza continuada da necessidade, aliada à existência de demandas administrativas distintas, justifica a utilização do sistema, que permite maior racionalidade no atendimento das necessidades futuras, sem obrigar a Administração à contratação integral dos quantitativos registrados.

É importante destacar que a Ata de Registro de Preços não equivale à contratação imediata de todo o quantitativo registrado, mas estabelece condições para futuras contratações, observadas as necessidades efetivamente verificadas e a disponibilidade orçamentária correspondente.

O procedimento, portanto, encontra respaldo jurídico na disciplina do Sistema de Registro de Preços prevista na Lei nº 14.133/2021.

2.6. Do Termo de Referência

O Termo de Referência constitui documento essencial para a contratação de serviços e deve conter os elementos necessários à adequada definição do objeto, condições de execução, critérios de medição, pagamento, fiscalização e responsabilidades das partes.

No caso concreto, o Termo de Referência estabelece o objeto da contratação, os quantitativos, as especificações dos serviços, as condições de execução, os deveres da contratada e da Administração, as condições de fiscalização e pagamento, bem como as sanções aplicáveis.

A descrição do objeto mostra-se suficientemente objetiva para permitir a formulação das propostas e a posterior fiscalização da execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o objeto seja definido de maneira clara, precisa e suficiente, vedadas especificações desnecessárias que restrinjam indevidamente a competição.

No procedimento analisado, as características do serviço encontram-se relacionadas à capacidade dos links e às condições necessárias à prestação, não se identificando direcionamento indevido ou exigência manifestamente incompatível com a natureza do objeto.

Dessa forma, o Termo de Referência atende, sob o aspecto jurídico, à finalidade para a qual foi elaborado.

2.7. Da pesquisa de preços e da estimativa do valor da contratação

A estimativa do valor da contratação constitui elemento indispensável da fase preparatória, servindo tanto para o planejamento orçamentário quanto para a avaliação da aceitabilidade das propostas e da economicidade da contratação.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as particularidades do objeto.

No presente processo foram realizadas pesquisas de preços mediante utilização de referências de mercado e contratações públicas, inclusive com consulta a preços praticados em outros entes e fornecedores, conforme documentação juntada aos autos.

A metodologia empregada encontra-se documentada no processo e foi utilizada para formação dos valores estimados dos itens que compõem o objeto.

Não compete à assessoria jurídica substituir a Administração na avaliação técnica da metodologia econômica utilizada, especialmente quando os documentos foram produzidos pelos setores competentes. Sob o ponto de vista jurídico, contudo, verifica-se a existência de pesquisa e de memória documental suficiente para fundamentar a estimativa apresentada.

Assim, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do certame com os valores estimados constantes do procedimento.

2.8. Da disponibilidade orçamentária

Os documentos de planejamento indicam a previsão de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, observada a correspondente dotação orçamentária no momento próprio da contratação.

A utilização do Sistema de Registro de Preços não implica, por si só, obrigação de contratação integral dos quantitativos registrados, devendo cada contratação decorrente observar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Desse modo, a execução das futuras contratações deverá permanecer condicionada à correspondente disponibilidade de recursos, em conformidade com a legislação orçamentária e financeira aplicável.

2.9. Da participação das Secretarias e Fundos Municipais

Consta dos autos manifestação das unidades administrativas interessadas na contratação, inclusive Secretaria Municipal de Administração, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

A consolidação das demandas permite que a Administração realize procedimento único para atendimento de necessidades semelhantes, evitando a multiplicação de procedimentos licitatórios para objetos de mesma natureza.

Tal solução atende aos princípios da eficiência, planejamento e economicidade, desde que observadas as competências do órgão gerenciador e dos órgãos participantes e as condições estabelecidas no edital e na Ata de Registro de Preços.

Não se identifica impedimento jurídico à participação das unidades indicadas no Sistema de Registro de Preços.

2.10. Da competitividade e da isonomia

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que as contratações públicas devem ser precedidas de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, consagra a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O edital analisado estabelece critérios objetivos para participação, julgamento, habilitação e execução contratual, permitindo que os interessados conheçam previamente as condições do certame.

As exigências de habilitação devem ser interpretadas e aplicadas de maneira compatível com o art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se ao necessário para demonstrar a capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do licitante.

Não se verifica, na estrutura atual do procedimento, exigência que, sob o ponto de vista jurídico, configure restrição desproporcional à competição.

2.11. Do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

O procedimento observa, no que couber, o tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela Lei nº 14.133/2021.

O tratamento favorecido decorre de comando legal e deve ser observado pela Administração sempre que presentes os pressupostos previstos na legislação, inclusive quanto às regras de participação, preferência e critérios de desempate.

A disciplina constante do edital deverá ser aplicada em conjunto com as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente os arts. 42 a 49, de modo a assegurar a efetividade do regime jurídico diferenciado sem prejuízo da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se identifica óbice jurídico à disciplina estabelecida no instrumento convocatório.

2.12. Da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica

A documentação de habilitação prevista no edital encontra fundamento nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, destinando-se à demonstração da capacidade do licitante para executar o objeto.

A habilitação jurídica visa comprovar a existência e capacidade jurídica da empresa; a regularidade fiscal, social e trabalhista destina-se ao cumprimento das exigências legais correspondentes; a qualificação econômico-financeira busca demonstrar condições mínimas para cumprimento das obrigações assumidas; e a qualificação técnica busca comprovar a experiência e aptidão necessárias à execução do serviço.

Considerando a natureza do objeto, mostra-se pertinente a exigência de comprovação de experiência anterior compatível com a prestação de serviços de conectividade, desde que observados os limites estabelecidos pela legislação.

A estrutura de habilitação constante do procedimento, portanto, mostra-se compatível com a Lei nº 14.133/2021.

2.13. Da fiscalização e da gestão contratual

A adequada execução do contrato público depende de acompanhamento permanente pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 117, que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais especialmente designados.

O procedimento prevê a fiscalização da execução dos serviços e a responsabilidade dos agentes designados para acompanhamento contratual.

Considerando que se trata de serviço continuado de conectividade, a fiscalização deverá observar especialmente os níveis de serviço previstos no Termo de Referência, os registros de disponibilidade e as ocorrências relacionadas à prestação.

A previsão de fiscalização contratual, portanto, encontra-se juridicamente adequada, devendo a Administração proceder às designações formais correspondentes antes do início da execução.

2.14. Das sanções administrativas

O edital e a minuta contratual contemplam as consequências decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seus arts. 155 e seguintes, as infrações e sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, observadas as hipóteses legais e o devido processo administrativo.

As penalidades previstas devem ser aplicadas mediante procedimento que assegure contraditório e ampla defesa, observando-se ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não se verifica incompatibilidade jurídica na estrutura sancionatória apresentada.

2.15. Da minuta do edital

O instrumento convocatório contém os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, disciplinando o objeto, as condições de participação, apresentação e julgamento das propostas, habilitação, recursos, adjudicação e homologação, contratação, sanções e demais condições pertinentes ao certame.

O edital constitui instrumento vinculante tanto para a Administração quanto para os licitantes, devendo as regras nele estabelecidas ser aplicadas de maneira uniforme durante o procedimento.

A utilização do critério de julgamento pelo menor preço é compatível com o objeto e encontra respaldo no art. 33 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se identifica impedimento jurídico à utilização do instrumento convocatório constante dos autos.

2.16. Das minutas da Ata de Registro de Preços e do contrato

A minuta da Ata de Registro de Preços contempla as condições relacionadas aos preços registrados, fornecedores, vigência, condições de utilização, alterações, cancelamento, responsabilidades e demais elementos necessários ao gerenciamento do registro.

Por sua vez, a minuta contratual estabelece as cláusulas necessárias à execução do serviço, incluindo objeto, preço, vigência, condições de execução, obrigações das partes, fiscalização, pagamento, sanções, extinção e foro.

As minutas encontram fundamento nos arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e, no que se refere especificamente à Ata de Registro de Preços, nas disposições dos arts. 82 e seguintes do mesmo diploma legal.

Não se identifica, sob o aspecto jurídico, ausência de cláusula essencial capaz de impedir o prosseguimento do procedimento.

2.17. Da análise de riscos

O processo também contempla análise de riscos relacionada à contratação.

A gestão de riscos constitui importante instrumento da fase preparatória, permitindo que a Administração identifique eventos capazes de comprometer o resultado da contratação e estabeleça medidas preventivas e de contingência.

A existência da matriz de riscos demonstra que a Administração considerou os principais eventos relacionados ao procedimento e à execução contratual, em consonância com a lógica de planejamento estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

2.18. Da publicidade e do prosseguimento do certame

Concluída a fase preparatória e emitido o parecer jurídico favorável, o procedimento deverá seguir para as etapas subsequentes, observando-se a publicação do edital e dos atos correspondentes nos meios oficiais legalmente exigidos, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma da Lei nº 14.133/2021.

A publicidade constitui requisito essencial para assegurar a transparência e a competitividade do certame.

Após a publicação, deverão ser rigorosamente observados os prazos legais entre a divulgação do edital e a realização da sessão pública, bem como as demais regras procedimentais estabelecidas no instrumento convocatório.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 001/2026, com a realização do Pregão Eletrônico nº 022/2026 – PMSDA, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de link dedicado de internet para atendimento das necessidades das Secretarias e Fundos Municipais do Município de São Domingos do Araguaia/PA**, por entender que a contratação encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021 e na regulamentação administrativa aplicável, estando o procedimento devidamente instruído com os documentos necessários à fase preparatória.

A análise realizada não identificou impedimento jurídico ao prosseguimento do certame, mostrando-se adequada, sob o aspecto jurídico, a adoção do pregão eletrônico, do critério de julgamento pelo menor preço e do Sistema de Registro de Preços, bem como as disposições constantes do Termo de Referência, edital e respectivas minutas da Ata de Registro de Preços e do instrumento contratual.

Assim, **opina-se pela aprovação jurídica do procedimento e pelo regular prosseguimento do certame, com a consequente publicação do instrumento convocatório e adoção das demais providências administrativas**

necessárias à realização da licitação, observando-se, durante as fases subsequentes, o estrito cumprimento das regras estabelecidas no edital, na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

É o parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 24 de Setembro de 2026

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO:60838558291

Assinado de forma digital por ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO:60838558291
Dados: 2026.09.24 16:49:26 -03'00'

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GAB/PMSDA